

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo órgão de execução que a esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 225, ambos da Constituição Federal e artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 7.347/85, com base no Procedimento Administrativo n.º 003/2014, incluso, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS E CONTRA O CONSUMIDOR contra

MATADOURO KI CARNES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 18.979.589/0001-84, razão social Flanques Henrique Pereira, escritório localizado na Rua 07 de Setembro, n.º 345, Centro, Alvorada/TO; e,

MATADOURO BOI GORDO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.594.753/0001-60, razão social Pedro Gomes de Araújo, localizado na Rodovia TO 343, s/n.º, Km 169, Alvorada/TO, com escritório na Rua 07 de Setembro, n.º 395, Qd. 81, Centro, Alvorada/TO, em vista dos fundamentos fático-jurídicos que seguem.

1 – DOS FATOS

1.1 – DA SITUAÇÃO APURADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 003/2014. No âmbito desta Promotoria de Justiça foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 003/2014 para apurar o cometimento de dano ao

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

consumidor e ambiental pelos investigados, resultante do abate de animais em desacordo com as normas de vigilância sanitária e poluição decorrente do descarte de resíduos sem o tratamento devido.

O Auto de Infração n.º 115024 (fl. 46) noticiou a realização, pelo autuado Pedro Gomes de Araújo, proprietário do Matadouro Boi Gordo, de “fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, matadouro, em desacordo com licença ambiental (...)”, abates ocorridos em Alvorada/TO. Os fatos restaram evidenciados, a par do auto de infração, pelas fotografias das fls. 54 e 55.

Conforme se verifica no Relatório Técnico SESAU/SVPPS/DVAT/GST n.º 06/2015, nas inspeções realizadas nos Matadouros Ki Carnes e Boi Gordo foram encontradas diversas irregularidades, constatando-se que estes funcionam precariamente, isto é, sem a estrutura necessária para o funcionamento adequado, sendo que os sólidos e líquidos não têm o descarte adequado.

Assim, é cabível a imposição de obrigação de recomposição pecuniária das lesões causadas ao meio ambiente, pedido objeto da presente ação.

Ainda, há que se considerar que os requeridos lesaram, além do meio ambiente, as relações de consumo, uma vez que abateram e comercializaram animais bovinos adultos e vitelos, em condições impróprias e sem o mínimo de higiene. Os abates eram feitos com fins comerciais e propiciaram lucro aos requeridos-poluidores, o que também deverá ser considerado quando da condenação, e cujo valor há de ser apurado em liquidação de sentença, tudo conforme itens que seguem.

1.2 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO CASO CONCRETO. Uma ação ou omissão com resultado danoso, direto ou indireto, ao meio ambiente, e a presença de nexos causal entre a ação ou omissão e o dano ocasionado bastam para gerar a responsabilidade dos infratores.

No caso dos autos, o dano ambiental – poluição – resultante do descarte, sem qualquer tratamento, de resíduos de abate de animais em desacordo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

com as normas de vigilância sanitária, constitui-se em ato comissivo dos requeridos e gera o dever de reparar o dano.

Os requeridos, efetivamente, após promoverem o abate clandestino de vitelos e bovinos adultos, lançavam os resíduos e detritos no meio ambiente (tais como sangue, vísceras e restos dos animais abatidos) sem qualquer tratamento, assim causando poluição e impacto ambiental, já que os despejos de sangue, pedaços de carne, gorduras, entranhas e vísceras ao solo são altamente putrescíveis, liberam odor desagradável e favorecem a proliferação de vetores e microrganismos patogênicos.

Quanto ao dano, indica-se, como diretrizes para quantificação econômica do dano, o valor que os demandados deixaram de gastar para a adequação de suas atividades às normas de proteção ambiental e o lucro auferido por eles da atividade ilegal.

Evidentemente, partindo-se do mesmo raciocínio, tratando-se o abate dos demandados de atividade ilegal, no cálculo do valor dos benefícios internalizados deve ser somado o lucro angariado pelos requeridos em decorrência da venda de animais abatidos irregularmente (ainda que essa importância só possa ser avaliada de forma aproximada), por se tratar, em última análise, de quantias obtidas através de origem ilícita, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

1.3 – DO DANO AO CONSUMIDOR. Do relatório técnico de fiscalização de matadouros particulares do município de Alvorada (fls. 35/42), elaborado pelo Inspetor de Defesa Agropecuária e pela Coordenadora de Inspeção Ambiental, extrai-se:

“Constatado que as empresas visitadas estão funcionando clandestinamente por não haver nenhuma tipo de controle sanitário oficial e não ter responsáveis técnicos. Esta prática expõe a população a risco de adquirir doenças

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

infectocontagiosas de origem alimentar como toxinfecções alimentares, botulismo, brucelose, tuberculose, salmoneloses, parasitoses como a cisticercose, entre outras.

Os colaboradores da própria indústria ficam em risco em sua atividade laboral por não terem devido treinamento ao manusear material biológico.

Há ainda, fator de contaminação ambiental, os resíduos do abate são dispostos no aterro sanitário sem nenhuma forma de tratamento”.

Claro está, assim, que os demandados, mediante a prática de abates ilegais e clandestinos, sem a observância de procedimentos de higiene exigidos para a atividade, expôs a perigo a saúde de número indeterminado de consumidores (interesse difuso), que, sem saber, ingeriram carne de procedência ilícita e que não passaram pelos procedimentos sanitários obrigatórios.

Desse modo, cristalino o dever dos réus de indenizar os danos causados aos interesses difusos de consumidores, em quantia a ser arbitrada pelo juízo tomando em consideração a extensão do dano causado, o elemento volitivo dos demandados e o proveito patrimonial obtido por estes, com fundamento no artigo 3º da Lei 7.347/85 (primeira parte), c/c o artigo 90 do CDC.

O valor desta indenização deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

2 – DO DIREITO:

2.1 – DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. O direito a um meio ambiente sadio e equilibrado consta da Carta Magna de 1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Não resta qualquer dúvida, portanto, que o direito a um meio ambiente

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

sadio é direito transindividual, de natureza indisponível, devendo ser reprimidas e punidas, penal e civilmente, as práticas que contra ele atentem.

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.938/81¹, que traz importantes conceitos pertinentes, qualquer alteração negativa nas condições do meio ambiente é considerada degradação da qualidade ambiental. O responsável pela alteração desfavorável (degradação da qualidade ambiental), é considerado poluidor.

Nesse contexto, vale ressaltar que a responsabilidade do poluidor e degradador é *objetiva*, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n.º 6.938/81.

Ou seja, aquele que danifica o meio ambiente tem o dever jurídico de reparar o dano, independentemente de perquirição de culpa, não havendo que se questionar a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. Trata-se de um dos princípios basilares do direito ambiental, o do “poluidor-pagador”.

2.2 – DA VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS DOS CONSUMIDORES. As condutas dos réus, outrossim, causaram riscos a direitos de número indeterminado de consumidores, na medida em que entregou para consumo carne oriunda de animais abatidos e carneados sem observância dos mínimos procedimentos sanitários, produtos, assim, capazes de causar danos à saúde dos seres humanos que dele vierem a se alimentar.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

I - **a proteção da vida, saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)” (grifei)

“**Art. 8º.** Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não **acarretarão riscos à saúde** ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição,

¹ Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (...) c) afetem desfavoravelmente a biota; IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
(...)” (grifei)

“**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou **inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)” (grifei)

Da mesma forma, o inciso IX do artigo 7º da Lei 8.137/90 define como crime contra as relações de consumo *“vender, ter em depósito para vender, (...) ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo”*, fato que está a ser apurado na seara própria.

No que concerne à possibilidade de ajuizamento de ação para condenação do infrator em sanção de natureza pecuniária, curial trazer à baila os artigos 83 e 90 do Estatuto Consumerista:

“**Art. 83.** Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.
Parágrafo único. (Vetado)”

“**Art. 90.** Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

E a Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 3º, deixa expressa a hipótese de imposição de obrigação de natureza pecuniária:

“**Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**” (grifei)

Na hipótese vertente, consumada a lesão a interesses de indeterminado número de consumidores, quais sejam, o de consumir alimentos produzidos sob rígidos padrões de higiene, cabível a condenação dos infratores ao pagamento de indenização a ser revertida a fundo específico, conforme requerido.

2.3 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

PARA A INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Verifica-se ainda que relatório técnico de fiscalização de matadouros particulares do município de Alvorada (fls. 35/42), elaborado pelo Inspetor de Defesa Agropecuária e pela Coordenadora de Inspeção Ambiental recomendou-se a imediata interdição dos matadouros.

Estas condições, obviamente, revelam o alto e elevado risco, com o conseqüente perigo de contaminação da população que consome tal tipo de carne, podendo contrair doenças graves, infecto-contagiosas, por bactérias, vermes e resíduos de antibióticos e anabolizantes, que podem matar, gerar intolerância ao leite, provocar câncer, tuberculose e alterações hormonais, além de vários outros prejuízos à saúde.

Percebe-se, pois, que os requeridos mantêm os matadouros sem atender as exigências de natureza técnico-legais, de forma que os abates não são feitos dentro dos padrões de higiene, limpeza e sanidade.

O relatório acostado com a inicial é taxativo ao concluir que os estabelecimentos não atendem às exigências mínimas para o fim a que se destinam, com sérios riscos para a população e para o meio ambiente, sobretudo em razão do destino que é dado às vísceras e aos demais produtos não comestíveis, além dos despejos líquidos que não têm o devido destino.

Deste modo, mister a interdição dos estabelecimentos até que sejam feitas as melhorias apontadas nos estudos.

Assim, a plausibilidade do direito ameaçado de lesão — *fumus boni iuris* — está demonstrada pelo reconhecimento de lesão ao meio ambiente e ao consumidor e o *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de fazer cessar a degradação ao meio ambiente e a venda e conseqüente consumo de carnes impróprias.

3 – DOS PEDIDOS:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Isso posto, o Ministério Público requer:

a) a concessão de medida liminar para determinar a imediata interdição dos matadouros Ki Carnes e Boi Gordo, até que sejam feitas as melhorias apontadas no relatório técnico;

b) a citação dos réus, para, querendo, contestar, sob pena de revelia e confissão ficta;

c) a **condenação** dos réus ao pagamento de indenização, a ser calculada em sede de liquidação de sentença, a título de reparação do dano ambiental direta ou indiretamente causado, consoante exposto;

c) a **condenação** dos réus ao pagamento de indenização, a ser calculada em sede de liquidação de sentença, a título de reparação dos danos direta ou indiretamente causados a interesses difusos de consumidores;

d) a produção de todas as provas em direito admitidas e necessárias à instrução do feito, inclusive a oitiva das testemunhas ao final arroladas.

Valor da causa: inestimável.

Alvorada/TO, 15 de setembro 2016.

Renata Castro Rampanelli Cisi
Promotora de Justiça
-Em substituição automática-

TESTEMUNHAS:

1. Dwany de Souza Carvalho, inspetor de Defesa Agropecuária, lotado na sede da ADAPEC em Palmas/TO;
2. Joseanne Cademartori Lins, coordenadora de inspeção ambiental, lotada na sede da ADAPEC em Palmas/TO;
3. Wilma Lúcia N. e Silva, fiscal ambiental, lotada no Naturatins em Gurupi/TO;
4. Divino Edilson Santos Couto, técnico da Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins.